



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se ao art. 1.609 da Lei 10.406/02 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, a seguinte redação, suprimindo-se o inciso V do referido artigo:

“Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural ou civil é irrevogável e será feito:

I – no registro do nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;;

III - por testamento, legado ou codicilo, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

V – Suprimir.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração mantém a redação do atual Código Civil quanto aos incisos I, II e IV, por serem eficientes e compatíveis com a legislação de registro público.



A proposta constante no PL n° 04/2024, por sua vez, deve ser mantida quanto ao inciso III, que prevê a possibilidade de reconhecimento por testamento, legado ou codicilo.

Entende-se, por fim, que a citada previsão legal de codicilos, que inclusive podem ser realizados sem forma específica, acrescido da manifestação direta e expressa perante o juiz, suprem e justificam a exclusão da hipótese aventada no PL n° 04/2024 de reconhecimento de filiação por manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia.

Isso porque o reconhecimento de filiação é dotado de grande relevância jurídica, que necessita de manifestação especificamente colhida, não sendo crível que seja suscetível a interpretações possivelmente ambíguas ou controversas decorrentes de redes sociais em contexto diverso do registro de nascimento.

Tal hipótese, não obstante possa servir, na prática, de elemento probatório, não mostra-se suficiente para estabelecer vínculo de tamanha grandeza e importância, sob pena de fragilidade do próprio direito que se busca com o estabelecimento da filiação.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

